

Proposta de texto de substituição relativa aos Projetos de Lei n.º 708/XVI (PS) e n.º 800/XIV (PCP) – Proteção e valorização do Barranquenho e da sua identidade cultural

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei reconhece o barranquenho e estabelece medidas de proteção, promoção e valorização do Barranquenho e da cultura que o enforma.

Artigo 2.º

Reconhecimento e proteção do Barranquenho

O Estado Português reconhece o direito a cultivar e promover o Barranquenho, enquanto **veículo de transmissão do** património cultural imaterial, instrumento de comunicação e elemento de reforço de identidade da população de Barrancos.

Artigo 3.º

Ensino do Barranquenho

É reconhecido o direito à aprendizagem do Barranquenho nas escolas, em articulação com a autarquia local e o agrupamento de escolas, em termos a regulamentar pelo Ministério da Educação.

Artigo 4.º

Utilização em documentos

As instituições públicas localizadas ou sediadas no concelho de Barrancos podem emitir os seus documentos acompanhados de uma versão em Barranquenho.

Artigo 5.º

Apoio científico e educativo

É reconhecido o direito a apoio científico e educativo, tendo em vista, **designadamente, a investigação académica, a promoção da constituição de centros de estudo e documentação, o desenvolvimento de uma convenção ortográfica** e a formação de professores de Barranquenho e da cultura local, em termos a regulamentar.

Artigo 6.º

Regulamentação

A presente lei deve ser regulamentada no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.